



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05808/13

Objeto: Revisão de Aposentadoria
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado(a): Maria Terezinha de Alencar Marques

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02925/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Terezinha de Alencar Marques, matrícula n.º 63.775-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de revisão de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro*;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de julho de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05808/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Terezinha de Alencar Marques, matrícula n.º 63.775-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação.

Em sua análise, a Auditoria registra que não foram verificadas inconformidades, revestindo-se de legalidade a revisão de aposentadoria, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 14.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou a legalidade da aposentadoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de julho de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 1 de Julho de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO